

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DE ABELARDO LUZ/SC

ODONTEC - COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.156.129/0001-03, com sede na R. Alberto Grando, 1020 - São Cristóvão - Videira - SC, 89565-139 representada pelo seu sócio-administrador, o Sr Geovani Ferlin, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 5614401, devidamente inscrito no CPF sob o n 067.894.999-97, residente e domiciliado no endereço acima apontado, nos termos do contrato social, vem respeitosamente à presença de Ilustre pregoeiro, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 013/2025 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 029/2025

OBJETO - Registro de preços para futura e eventual aquisição de peças, bem como a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos e autoclaves, destinados à Secretaria de Saúde do Município de Abelardo Luz, de acordo com as demais especificações constantes neste Edital e seus anexos.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O item 10. do edital prescreve o seguinte:

10.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Desta forma, considerando que a impugnação foi apresentada na data de 19.02.2025 é

de se reconhecer a sua tempestividade

2. DOS FATOS

O Município de Abelardo Luz, por intermédio da Prefeitura do Município de Abelardo Luz e Secretarias Municipais, lançou o Edital do Pregão, na Forma Eletrônica nº 013/2025 FMS, Processo Licitatório 029/2025, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de peças, bem como a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos e autoclaves, destinados à Secretaria de Saúde do Município de Abelardo Luz, de acordo com as demais especificações constantes neste Edital e seus anexos.

Entre os requisitos de qualificação técnica, o edital exigiu o seguinte:

4. Qualificação Técnica

4.3 Certidão de Registro da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, em vigência.

4.4 Comprovação que a licitante possui em seu quadro, profissional responsável técnico de nível superior com formação em Engenharia Mecânica com o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA; A comprovação do profissional responsável técnico, deverá ser realizada pela apresentação de cópia do contrato de trabalho do profissional ou contrato de prestação de serviços ou cópia do Contrato Social da empresa e que conste o profissional integrante da sociedade ou cópia da Certidão expedida pelo CREA da empresa onde consta o registro do profissional como RT (Responsável Técnico).

Porém, ao proceder de tal forma, o edital admitiu incluir condições que não se coadunam com o objeto da licitação e tem caráter restritivo, comprometendo a participação da Impugnante no certame, que possui todas as condições necessárias para a execução do contrato.

3. DOS FATOS

Como bem destacado, o objeto da licitação se de preços para futura e eventual aquisição de peças, bem como a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos e autoclaves.

Ocorre que a prestação de tais serviços **não é privativa de engenheiro**. Assim não há que se exigir o registro da empresa no CREA ou a Anotação de Responsabilidade Técnica nos moldes do art. 1º da Lei nº 6.496/77.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal de Justiça (STF) no Recurso

Portanto, constata-se que a assistência técnica em equipamentos odontológicos não tem relação com as atividades sujeitas à autorização e fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, até porque se trata de atividade que pode ser desenvolvida por técnico industrial de nível médio, nos termos da Lei n. 5.524/1968, in verbis: Art.

2º. A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: (...) III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; Acerca da matéria, citam-se os seguintes precedentes do Tribunal Regional da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. A atividade central da empresa apelada não é a prestação de serviço de engenharia - atividades estas abordadas no art. 7 da Lei nº 5.194/66 -, visto que se dedica ao 'comércio de mangueiras, terminais, ferramentas, compressores, máquinas lavadoras, peças para equipamentos hidráulicos, pneumáticos, serviços de montagem e manutenção de equipamentos hidráulicos e pneumáticos' (grifou-se) (TRF4, AC 5002950-42.2010.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, D.E. 03/12/2010).

...

Por outro lado, ainda que sob o aspecto da Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.496/77, denota-se que também ela não poderia ser exigida da autora, uma vez que a prestação dos serviços de tal natureza (assistência técnica em equipamentos odontológicos), conforme acima apontado, não é privativa de engenheiro. [...] grifei Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ODONTO HOSPITALARES E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). 6.839/80 2. A empresa que exerce o comércio varejista de artigos médicos e odonto hospitalares e presta serviços de reparação e manutenção de equipamentos médicos e odontológicos não está obrigada a registrar-se no Conselho de Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, por não exercer atividades peculiares a estas profissões. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (462869 CE 0016954-51.2007.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 15/10/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 19/11/2009- Página: 295 - Ano: 2009).

Desta forma, resta demonstrado que os serviços podem ser desenvolvidos por técnico industrial de nível médio, nos termos da Lei nº 5.524/1968, de modo que a assistência técnica em equipamentos odontológicos não tem relação com as atividades sujeitas à autorização e fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Em igual sentido é o julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no RESP192563/SC.

Os serviços, portanto, podem ser legalmente executados pelos Técnicos Industriais, por exemplo, com inscrição no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), que emitem o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT, antiga ART); e não somente no CREA.

A exigência imposta pelo edital restringe indevidamente a competitividade da licitação, contrariando o princípio da ampla concorrência e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que entende que exigências desnecessárias à execução do objeto licitado configuram restrição indevida ao caráter competitivo do certame (Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário).

A Lei nº 14.133/2021 determina que:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os seguintes princípios:

I - o princípio da competitividade, que busca assegurar a participação do maior número possível de interessados para garantir a proposta mais vantajosa para a administração pública;

Ainda, o art. 37, XXI, da Constituição Federal estabelece que as exigências em licitações devem ser apenas as indispensáveis para assegurar o cumprimento do contrato, não podendo criar restrições desproporcionais à participação de licitantes.

Está exigência viola o princípio da competitividade e razoabilidade pois impõe um critério que não se justifica tecnicamente para a atividade de manutenção de equipamentos médicos e odontológicos.

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) fiscaliza
CNPJ: 08.156.129/0001-03 R. Alberto Grandó, 1020 - São Cristóvão - Videira - SC,
89565-139 Telefone: (49) 99900-1172 | E-mail: odontec.vda@gmail.com

atividades ligadas à engenharia, sendo sua exigência cabível para determinadas áreas técnicas. No entanto, para a manutenção de equipamentos médicos e odontológicos, não há necessidade de registro no CREA, bastando a comprovação por meio dos conselhos técnicos competentes, como o Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT).

A exigência de um registro indevido exclui empresas aptas a prestar os serviços licitados, sem que haja justificativa técnica ou legal para tal, o que afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Desta forma, a Impugnante *sugere* nova proposição que não limita a competição e ainda garante um *mínimo* de qualificação técnica: Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da licitante, expedida pela Entidade Profissional Competente, OU declaração formal, passada pelo representante legal da licitante, indicando um profissional habilitado, possuidor de aptidão para a atividade principal e para responder tecnicamente pelos serviços previstos no Edital, acompanhada da Certidão de Registro de Pessoa Física deste profissional, expedida pela Entidade Profissional Competente e comprovação de vínculo do profissional com a empresa.”

4. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer que:

1. A revisão do edital, para excluir a exigência de certidão de registro no CREA, permitindo que empresas que atuam na manutenção de equipamentos médicos e odontológicos comprovem sua qualificação técnica por meio dos conselhos técnicos competentes;
2. A reestruturação do certame que não limita a competição e ainda garante a qualificação técnica

Nesses Termos,

Pede Deferimento.



Videira, 19 de fevereiro de 2025

CNPJ: 08.156.129/0001-03 R. Alberto Grando, 1020 - São Cristóvão - Videira - SC,
89565-139 Telefone: (49) 99900-1172 | E-mail: odontec.vda@gmail.com